

# Rousseau e as relações internacionais na modernidade <sup>1</sup>

Evaldo Becker<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo evidenciar alguns dos principais traços do pensamento de Rousseau acerca das relações internacionais na modernidade. O tema em questão apresenta-se, sobretudo, nos escritos rousseauianos concernentes às *Instituições políticas*, mas também no *Discurso sobre a desigualdade*, nos *Escritos sobre o abade de Saint-Pierre*, nas *Considerações sobre o governo da Polônia* e no *Projeto de constituição para a Córsega*. Estes são os principais textos a serem tratados em nossa investigação.

**Palavras-chave:** Rousseau – Relações Internacionais – Princípios do direito da guerra – Modernidade.

O presente artigo tem como objetivo evidenciar alguns dos principais traços do pensamento de Rousseau acerca das relações internacionais na modernidade. O tema em questão apresenta-se, sobretudo, nos escritos rousseauianos concernentes às *Instituições políticas*, mas também nos *Escritos sobre o abade de Saint-Pierre*, nas *Considerações sobre o governo da Polônia* e no *Projeto de constituição para a Córsega*. Entretanto, se por um lado o grande projeto que “selaria” a carreira do autor – e que examinaria as questões relativas, tanto ao direito político interno, quanto ao direito das gentes, ao direito público, ao direito de guerra e das conquistas, das ligas etc. – começa a ser pensado em Veneza, nos anos de 1743-1744, por outro, é no *Segundo Discurso* que começa a se delinear mais claramente seu pensamento sobre as relações entre os Estados, ou entre os primeiros “grupos organizados”. É aí também que começa a ser pensada a questão da legitimidade da imposição de leis, que nesse momento limitam-se à organização interna dos grupos organizados.

---

<sup>1</sup> Conferência apresentada por ocasião da I Jornada Jean-Jacques Rousseau, realizada entre os dias 24-26 de março de 2010 na Universidade de São Paulo.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Filosofia pela USP. Professor e pesquisador no NEPHEM/UFS.  
E-mail: evaldob@usp.br

O objetivo do *Segundo Discurso*, como sabemos, é indicar no “progresso das coisas, o momento em que, o direito sucedendo à violência”, faz com que se submeta a natureza à lei; e o forte ao fraco.<sup>3</sup> Entendido aqui como forte o povo e como fraco os ricos, que viriam a dominá-lo sob o jugo da lei.<sup>4</sup> Na célebre passagem em que Rousseau descreve o estabelecimento da propriedade privada<sup>5</sup>, fica evidente a relação entre o estabelecimento da sociedade civil e o surgimento das guerras, das mortes, das misérias e dos horrores que passaram a acometer o gênero humano. É através do estabelecimento da propriedade e da legitimação da desigualdade que se estabelecem relações violentas de convívio no seio dos grupos recém-formados. A partir do momento em que a igualdade é desfeita origina-se a mais terrível desordem. É quando “as usurpações dos ricos, as pilhagens dos pobres, as paixões desenfreadas de todos, sufocando a piedade natural e a voz ainda fraca da justiça, tornaram os homens avaros, ambiciosos e maus”.<sup>6</sup> Foi então que:

A sociedade em formação foi substituída pelo mais horrível estado de guerra: o gênero humano, aviltado e arrasado, não podendo mais voltar atrás, nem renunciar às infelizes aquisições que fizera, e trabalhando apenas para sua vergonha, pelo abuso das faculdades que o dignificam, colocou-se às vésperas de sua ruína.<sup>7</sup>

<sup>3</sup> ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 132.

<sup>4</sup> Ao fixar o papel do estabelecimento do direito de propriedade como sendo a origem dos malefícios verificados na ordem social, Rousseau se distancia das posturas expostas por Diderot na *Apologia*. “Conforme a ‘Apologia’ o direito teria sido criado para proteger os fracos contra os fortes. Conforme o ‘segundo Discurso’, o direito foi criado para sancionar a usurpação dos ricos, e para enfraquecer as reivindicações dos pobres. A oposição destas duas frases” segundo Adam, “fornece exatamente a medida do desacordo onde se encontram o autor da ‘Apologia’ e o autor do ‘Discurso.’” (ADAM, “Rousseau et Diderot”, p. 29).

<sup>5</sup> Cf. Rousseau: “O primeiro que, tendo cercado um terreno, arriscou-se a dizer: ‘isso é meu’, e encontrou pessoas bastante simples para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, mortes, misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou tapando os buracos, tivesse gritado a seus semelhantes: fugi às palavras desse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos pertencem a todos, e que a terra não é de ninguém.” (ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 164).

<sup>6</sup> ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p.176.

<sup>7</sup> ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p.176.

Como podemos perceber ao final do *Segundo Discurso*, Rousseau define como “razões especiosas” as que conduziram os povos a aceitar sob o nome de “regulamentos de justiça e paz” o simulacro de leis que se propunham organizar as forças internas e a defender os membros da associação, dos inimigos comuns; e que na verdade “criaram novos entraves ao fraco e deram novas forças ao rico”, destruindo de maneira irremediável a liberdade natural.<sup>8</sup> Estes argumentos falaciosos “fixaram para sempre a lei da propriedade e da desigualdade, fizeram de uma astuta usurpação um direito irrevogável e, para o proveito de alguns ambiciosos, sujeitaram daí em diante todo o gênero humano ao trabalho, à servidão e à miséria.”<sup>9</sup>

É precisamente no momento em que se estabelecem as primeiras nações, ligadas pelos costumes e pelo modo de vida, que deflagra-se no entender de Rousseau a guerra de todos contra todos. Foi a entrada neste estado misto, no qual internamente seguem-se leis e convenções e externamente mantém-se a anarquia e a desordem, que tornou tão funesta a história civilizatória dos homens. Este foi o momento em que emergiram os mais terríveis conflitos, o verdadeiro estado de guerra.

Daí surgiram as guerras nacionais, as batalhas, os assassinatos, as represálias que fazem a natureza estremecer e chocam a razão, e todos esses preconceitos horríveis que elevam à condição de virtude a honra de derramar o sangue humano. As pessoas mais honestas aprenderam a incluir em seus deveres o de degolar seus semelhantes; viu-se, por fim, os homens massacrarem-se aos milhões, sem saber por quê; e cometia-se mais assassinatos num único dia de combate, e mais horrores na invasão de uma única cidade, do que se cometera no estado de natureza durante séculos inteiros, sobre toda a superfície da terra. Tais são os primeiros efeitos que se pode entrever na divisão do gênero humano em diferentes sociedades.<sup>10</sup>

<sup>8</sup> ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 177-178.

<sup>9</sup> ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 178.

<sup>10</sup> ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 178-179.

Evidencia-se aqui a divergência com relação à postura hobbesiana segundo a qual o estado de guerra é anterior ao estabelecimento das sociedades civis. Já no *Segundo Discurso*, Rousseau elenca Hobbes como um de seus principais adversários, apesar de concordar com ele em sua crítica do direito natural e na idéia de que os homens são iguais por natureza. O problema de Hobbes seria o de transportar para o estado de natureza características que só puderam ser desenvolvidas em sociedade. Sobretudo, a idéia da belicosidade natural do ser humano.<sup>11</sup>

A crítica à idéia hobbesiana de um estado de natureza como sendo um estado de guerra de todos contra todos será repetida nos *Princípios do direito da guerra*, em que Rousseau procurará estabelecer definições precisas acerca do conceito de “estado de guerra”. Entretanto, acreditamos ser necessário, por vezes, atenuar uma certa parcialidade da leitura rousseauiana de Hobbes. Na realidade a idéia do “homem como sendo o lobo do homem”, que se tornou lugar comum entre os críticos do autor de Malmesbury precisa ser lida com cuidado. É na epístola dedicatória *Do cidadão* que o autor escreve esta que é uma de suas frases mais controversas, principalmente entre seus detratores. Cito Hobbes:

Para ser imparcial, ambos os ditos são certos – que o homem é um deus para o homem, e que o homem é o lobo do homem. O primeiro é verdade, se comparamos os cidadãos entre si; e o segundo, se cotejamos as cidades. Num, há alguma analogia e semelhança com a Divindade, através da Justiça e da Caridade, irmãs gêmeas da paz; no outro, porém, as pessoas de bem devem defender-se usando, como santuário, as duas filhas da guerra, a mentira e

11 No *Segundo Discurso* Rousseau escreve: “Hobbes percebeu muito bem a falha de todas as definições modernas do direito natural, mas as conseqüências a que levam a sua mostram que ele a toma num sentido não menos falso. Refletindo sobre os princípios que estabelece, esse autor deveria dizer que o estado de natureza, sendo aquele em que o cuidado com nossa preservação é o menos prejudicial à de outrem, conseqüentemente era o mais favorável à paz e o mais conveniente ao gênero humano. Ele diz exatamente o contrário, por haver introduzido inoportunamente no cuidado com a preservação do homem selvagem a necessidade de satisfazer uma infinidade de paixões que são obra da sociedade e que fizeram necessárias as leis” (ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 153).

a violência – ou seja, para falar sem rodeios, recorrendo à mesma rapina das feras.<sup>12</sup>

Como podemos perceber na frase citada, a idéia de que o homem é o lobo do homem não vale para os indivíduos isolados, para estes vale a idéia de que “o homem é um deus para o homem”, é no que toca à relação entre as cidades que vale a analogia com o lobo. Talvez fosse mais correto dizer, nesse sentido, que “as cidades são o lobo das cidades”. A segunda parte desta frase, que coloca as cidades como sendo inimigas umas das outras, não difere substancialmente das idéias que serão apresentadas por Rousseau. A diferença está na seqüência do texto citado acima, em que Hobbes legitima as relações de violência estabelecidas entre elas (as cidades), desculpando o uso pelas “pessoas de bem”, da mentira e da violência. Eles diferem profundamente na compreensão do que pode ou não, ser feito no processo belicoso que rege a relação entre as Cidades ou Estados. Aqui, a crítica desferida a Hobbes aproxima-se também daquela feita a Grotius.

É precisamente contra estes autores, que para agradar aos Príncipes e poderosos despojam o povo de todas as suas prerrogativas, que se construirá a argumentação de Rousseau nos *Princípios do direito da guerra*. Apesar de o autor expor as trágicas experiências humanas, que evidenciam a violência e não a justiça, como fundamento para negar os “sistemas” de Hobbes e Grotius, ele lembra que o cerne de sua argumentação não está baseado no que se faz, mas no que se deve fazer. É o mesmo ideal de dever ser que rege a argumentação do *Contrato social*, escrito muito provavelmente no mesmo período em que são redigidos os *Princípios do direito da guerra*<sup>13</sup>, que reaparece aqui para solapar as posturas de seus adversários.

Limitar-me-ei como sempre fiz, diz Rousseau, a  
examinar os estabelecimentos humanos por seus princí-

12 HOBBS, *Do cidadão*, p. 3.

13 Conforme nos esclarecem Bernardi e Silvestrini, no momento em que Rousseau escrevia o *Contrato social*, o projeto de uma obra consagrada às relações exteriores dos Estados estava longe de ser uma simples declaração de intenções. Haja vista que os escritos concernentes ao direito da guerra, conforme escreve Rousseau em carta datando do dia 9 de março de 1758 e enviada ao editor Marc-Michel Rey, estavam bastante avançados. Cf. BERNARDI & SILVESTRINI, “Présentation de l'édition”. In: ROUSSEAU, *Principes du droit de la guerre; Écrits sur la paix perpétuelle*, p. 21.

pios, a corrigir, se possível, as falsas idéias que nos dão os autores interesseiros; e a fazer ao menos com que a injustiça e a violência não tomem sem pudor o nome de direito e de equidade.<sup>14</sup>

Para além da crítica explícita do “horrrível” e “absurdo” sistema de Hobbes, pode-se perceber também uma crítica implícita à teoria de Grotius, sobretudo no que se refere ao direito de conquista e de matar e maltratar os inimigos. Porém, se nos *Princípios do direito da guerra* a crítica ao holandês é implícita, no fragmento “A”<sup>15</sup>, Rousseau o mencionará explicitamente. Após afirmar que a guerra só pode resultar do livre consentimento das partes beligerantes, “e que se um quer atacar e o outro não quer se defender não existe de maneira nenhuma estado de guerra, mas somente violência e agressão”<sup>16</sup> ele criticará o pretensão direito de escravizar os vencidos.

No que tange ao direito da guerra, vale lembrar que Grotius, em seu *Direito da guerra e da paz*, apoiado tanto nos autores da Antiguidade quanto nas Escrituras, afirma que o vencedor tem pleno direito sobre os vencidos, e que todos os tratamentos por ele dispensados são autorizados pelo direito natural. Precisando que o direito de maltratar se estende inclusive às crianças e às mulheres dos vencidos. Ele cita passagens do *Deuteronômio* II, 34 no qual se lê que “os hebreus condenaram à morte as mulheres e as crianças dos hesbonitas” e na seqüência cita as sagradas palavras do Salmo 137, 9, que nos iluminam grandemente ao afirmar que “será feliz aquele que esmagar contra as pedras os filhos dos babilônios”<sup>17</sup>.

“Não há nada, diz Grotius, que não se possa impunemente fazer sofrer a tais escravos”. Tal postura será duramente combatida e Rousseau escreverá na seqüência do mesmo fragmento “A” que, “mesmo que mil povos ferozes tivessem

14 ROUSSEAU, *Principes du droit de la guerre; Écrits sur la paix perpétuelle*, p.70, tradução nossa.

15 O fragmento “A” tal como estabelecido por Bernardi e Silvestrini, corresponde aos fragmentos 4 e 5 das obras completas de Rousseau na edição da Pléiade, e encontra-se publicado entre as páginas 614 e 616.

16 ROUSSEAU, *Principes du droit de la guerre; Écrits sur la paix perpétuelle*, p. 62, tradução nossa.

17 GROTIUS, *O direito da guerra e da paz*, p. 1098.

massacrado seus prisioneiros”, nada disso tem a ver com a justiça. Isso tem a ver com a realidade dos fatos que são constantemente desculpados por doutores e autoridades “vis e mercenárias” que só se preocupam em tornar os homens “escravos, malvados e infelizes”<sup>18</sup>.

Tais posturas horrorizam Rousseau. Esta defesa ilimitada e irrestrita do *status quo*, que se contenta em defender a injustiça legitimada através de pseudo-leis, merecerá total desprezo por parte do cidadão de Genebra. Rousseau ironiza a pretensa paz estabelecida por meio do advento dos Estados particulares e de suas instituições públicas. Ele contrapõe às máximas dos filósofos e dos juristas as observações da situação vivenciada de fato pelos povos:

vejo os povos infortunados gemendo sob um jugo de ferro, o gênero humano esmagado por um punhado de opressores, uma multidão sobrecarregada de trabalho e fome por pão, de quem o rico bebe em paz o sangue e as lágrimas, e em todo lugar o forte armado contra o fraco do temível poder das leis.<sup>19</sup>

Em resposta óbvia à idéia hobbesiana de que a paz é estabelecida através da instituição do pacto social, Rousseau advogará que é com o estabelecimento das sociedades particulares que se deflagra o mais terrível estado de guerra entre as nações.

Ver-se-ia a multidão oprimida interiormente em consequência das próprias precauções tomadas contra o que a ameaçava de fora; ver-se-ia a opressão crescer continuamente sem que os oprimidos jamais pudessem saber que termo teria, nem que meios legítimos lhes restaria para

18 ROUSSEAU, *Principes du droit de la guerre; Écrits sur la paix perpétuelle*, p. 63, tradução nossa.

19 ROUSSEAU, *Principes du droit de la guerre; Écrits sur la paix perpétuelle*, p. 69, tradução nossa.

contê-la; ver-se-iam os direitos dos cidadãos e as liberdades nacionais extinguirem-se pouco a pouco, e as reclamações dos fracos serem consideradas como murmúrios sediciosos, ver-se-ia a política restringir a uma porção mercenária do povo a honra de defender a causa comum; (...) ver-se-iam os defensores da pátria tornarem-se, cedo ou tarde, seus inimigos, terem continuamente um punhal erguido contra seus concidadãos.<sup>20</sup>

No *Projeto de constituição para a Córsega*, escrito entre 1764-1765, Rousseau escreverá acerca desta tendência de governos despóticos que “é ridícula a contradição em que caem todos os governos violentos que desejando manter o povo num estado de fraqueza,” e “desejam, não obstante, colocar-se, por seu intermédio, num estado de força.”<sup>21</sup> Nosso autor já lembrava no século XVIII algo muito usual em nossos tempos ditos “pós-modernos”, que sob a desculpa de fortalecer a nação com relação aos inimigos externos, aumentam-se os gastos com despesas militares e com o fortalecimento das tropas que servirão para aumentar a autoridade interna dos chefes e a opressão de seus cidadãos. Nesse mesmo sentido, escreve Rousseau no *Discurso sobre a economia política*, que ninguém é “tão oprimido e tão miserável quanto os povos conquistadores, e que seu sucesso mesmo, não faz senão aumentar suas misérias”<sup>22</sup>

Rousseau desqualifica o pretense “direito de conquista” que servira para subjugar povos e para alimentar através da força o tráfico de escravos. Em seu entender “existem mil maneiras de juntar os homens, mas somente uma de uni-los.”<sup>23</sup> Para o autor do *Contrato social* é evidente que “a força não gera direito e que só se é obrigado a obedecer aos poderes legítimos.”<sup>24</sup> Nesse sentido: “visto que homem algum tem autoridade natural sobre seus semelhantes e que a força não produz qualquer direito, só restam as convenções como base

de toda a autoridade legítima existente entre os homens”<sup>25</sup> No capítulo V do *Contrato social* Rousseau insistirá na diferença que há entre “subjugar uma multidão e reger uma sociedade”<sup>26</sup> e que uma verdadeira associação tem que visar o bem público. Insistirá também na idéia de que uma lei para ser legítima deve ser baseada na vontade geral do povo e não na vontade particular do Príncipe ou do déspota. “O povo submetido às leis deve ser o seu autor”. Estas são algumas das condições para que se acabe com o “estado de guerra”, ao menos no nível interno da associação, mas também é condição para a resolução ou redução das guerras inter-estatais.

José Oscar de Almeida Marques, em seu artigo “Contrato e confederação: notas sobre o papel das relações internacionais no pensamento de Rousseau”, afirma que

Para Rousseau, sem uma reforma das próprias formas internas de governo, e a substituição dos absolutismos pelas repúblicas, não haveria nenhuma perspectiva de alterar o belicoso e instável cenário europeu. Para tanto, seria preciso que os monarcas fossem, conforme o modelo do *Contrato social*, apenas os administradores e executores das decisões oriundas da vontade geral, que é a única capaz de definir corretamente os reais interesses de um Estado.<sup>27</sup>

O problema da guerra entre os Estados é que as leis que os regem, por mais que sejam gerais com relação ao povo que as estatuiu, são particulares com relação aos demais Estados. Esta idéia é exposta por Rousseau no capítulo II da primeira versão do *Contrato social*, intitulado “Da sociedade geral do

25 ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 355.

26 Cf. Rousseau: “Haverá sempre uma grande diferença entre subjugar uma multidão e reger uma sociedade. Sejam homens isolados, quantos possam ser submetidos sucessivamente a um só, e não verei nisso senão um senhor e escravos, de modo algum considerando-os um povo e seu chefe. Trata-se, caso se queira, de uma agregação, mas não de uma associação; nela não existe nem bem público, nem corpo político. Mesmo que tal homem domine a metade do mundo, sempre será um particular; seu interesse, isolado do dos outros, será sempre um interesse privado.” (ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 359).

27 MARQUES, “Contrato e confederação: notas sobre o papel das relações internacionais no pensamento de Rousseau”, p. 27.

20 ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 190.

21 ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 946-947.

22 ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 268.

23 Du contrat social, 1ère version. Cap. V, fausses notions du lien social (ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 297).

24 ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 355.

gênero humano”, que nos foi conservado através do *Manuscrito de Genebra*.<sup>28</sup> Neste escrito Rousseau se contrapõe à idéia da existência de uma sociedade geral do gênero humano, defendida por Diderot no verbete “Direito natural”.<sup>29</sup>

Segundo Rousseau, a expressão “gênero humano” oferece ao espírito apenas uma idéia abstrata e coletiva “que não supõe nenhuma união real entre os indivíduos que a constituem”, e o pretenso “tratado social” ditado pela natureza nada mais é do que uma quimera que não possui existência real.<sup>30</sup> Tal postura é exposta de maneira precisa na passagem a seguir:

Caso a sociedade geral existisse fora dos sistemas de filosofia, representaria, como já afirmei, um ser moral possuidor de qualidades próprias e distintas daquelas dos seres que a constituem, mais ou menos como os compostos químicos, que possuem propriedades que não tomam dos mistos que os compõem. Haveria uma língua universal que a natureza ensinaria a todos os homens, e que seria o primeiro instrumento de sua mútua comunicação: haveria um tipo de sensorio comum que serviria à correspondência de todas as partes.<sup>31</sup>

28 ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 281-289.

29 Se a amizade entre Diderot e Rousseau teve fim por volta do ano de 1757, no plano teórico, contudo, suas posições por mais distintas que se apresentem, continuam a se cruzar e se aproximar em muitos pontos. Esse é o caso no que se refere à idéia de que o verdadeiro “estado de guerra nasce do estado social”. No *Suplemento à viagem de Bougainville*, Diderot apresenta uma engenhosa analogia que se coaduna perfeitamente com a postura rousseauiana. Vejamos: “Considero os homens não-civilizados uma multidão de molas dispersas e isoladas. Sem dúvida, se porventura algumas dessas molas viessem a chocar-se, uma ou outra ou ambas se quebrariam. Para obviar tal inconveniente, um indivíduo de sabedoria profunda e gênio sublime reuniu essas molas e compôs uma máquina, e nesta máquina denominada sociedade todas as molas foram levadas a ser atuantes, reagindo umas contra as outras, incessantemente fatigadas; e romperam-se mais em um dia, no estado de legislação, do que se romperam em um ano, na anarquia da natureza. Mas que estrépito! Que estrago! Que enorme destruição de pequenas molas, quando duas, três, quatro dessas enormes máquinas vieram a chocar-se com violência!” (DIDEROT, *Obras*, v. II, p. 303).

30 ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 284.

31 ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 284.

A ausência de uma língua universal, de todo e qualquer sentimento real de pertença que nos ligue indistintamente a todos os seres humanos, aliado à percepção da diversidade evidente dos costumes e da noção de pertença, invalidam ou pelo menos dificultam bastante, para Rousseau, a idéia da existência de uma sociedade geral do gênero humano. Rousseau afirmará que é justamente a ausência de uma língua universal que evidencia o caráter puramente abstrato da noção de “gênero humano”. Ele defenderá a idéia segundo a qual as línguas exprimem as peculiaridades distintivas dos povos e de suas maneiras de conduzir sua vida em comum, e desde o princípio evidenciam a pluralidade das formações sociais e de seus modos de vida. Em uma passagem do texto *L'origine de la melodie*, Rousseau chega a afirmar que “antes mesmo de possuírem línguas”, os homens possuíam “gritos diferentes de um país para o outro.”<sup>32</sup> Em sua concepção, as línguas são produtos peculiares das diversas formas de sociabilidade humana.

Ele insiste que “nós concebemos a idéia de uma sociedade geral a partir de nossas sociedades particulares, e que o estabelecimento das pequenas repúblicas nos faz sonhar com a grande”, entretanto, “nós só começamos a nos tornar homens após termos sido cidadãos.”<sup>33</sup> A intenção de Rousseau, ao escrever o capítulo II do *Manuscrito de Genebra* seria justamente a de expressar a necessidade do contrato em contraposição à idéia de uma sociabilidade natural e de um direito anterior à convenção.<sup>34</sup> E mesmo os princípios gerais do direito político expressos de forma abstrata no *Contrato social* devem ser adaptados às situações históricas particulares de cada povo.<sup>35</sup>

32 ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. V, p. 331, tradução nossa.

33 ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 287.

34 René Hubert escrevendo acerca das intenções de Rousseau ao escrever o cap. II do *Manuscrito de Genebra* afirma: “Quoiqu’il en soit, la conclusion générale que Rousseau tire de cette longue critique a pour objet d’opposer la doctrine de la nécessité du contrat à la théorie de la sociabilité naturelle ou tout au moins de dénoncer l’insuffisance manifeste de cette dernière.” (HUBERT, *Rousseau et l’Encyclopédie: essai sur la formation des idées politiques de Rousseau*, p. 48-49). No mesmo sentido escreve Adam, “tout l’effort de Rousseau dans ce texte tend à ruiner le mythe d’une société du genre humain. Non pas du tout, comme on pourrait le croire, pour affirmer une fois de plus l’individualisme primitif. Mais pour réfuter les propositions que Diderot venait de soutenir. Car s’il n’existe pas une société du genre humain, il n’est pas vrai qu’il existe un droit antérieur à toute législation, ni une équité antérieure à la loi.” (ADAM, “Rousseau et Diderot”, p. 32).

35 Cf. Rousseau, “esses objetivos gerais de todas as boas instituições devem ser modi-

É sempre salutar ressaltar que a constituição interna dos Estados está intrinsecamente associada aos problemas decorrentes de suas relações exteriores. Nesse sentido, “o direito da guerra tal como Rousseau o concebe é indissociável dos seus princípios do direito político interno.”<sup>36</sup> Em função disso Rousseau se perguntará se é possível conceber a idéia de guerras particulares, independentes das do Estado e mais ainda; se muitas das guerras são deflagradas pela ambição ou pelas paixões dos governantes, é preciso saber se em termos de legitimidade, estes estão ou não submetidos às leis do Estado. Pois se o Príncipe<sup>37</sup> está submetido às leis do Estado, “sua pessoa está ligada e sua vida pertence ao Estado, como aquela do último Cidadão. Mas se o Príncipe está acima das leis ele vive no puro estado de natureza e não deve prestar contas nem a seus súditos nem a ninguém de nenhuma de suas ações.”<sup>38</sup> O que amplia sensivelmente a quantidade de guerras travadas.

Rousseau advoga que é preciso formar sobre a essência do corpo político, noções mais exatas do que se fez até agora, e precisa novamente que tais questões não levam em conta a história e os fatos e sim o direito e a justiça. Ou seja, não é porque a violência e o desgramamento sempre assolaram as relações inter-estatais que elas deixarão de ser pautadas por preconceitos e passarão a ser tidas como justas. Tendo-se formado a primeira sociedade, segue-se necessariamente a formação de todas as outras. Pois ou os homens passam a fazer

---

ficados em cada país pelas relações oriundas tanto da situação local quanto do caráter dos habitantes. Sobre tais relações precisa-se conceder a cada povo um sistema particular de Instituição, que seja o melhor, não talvez em si mesmo, mas para o Estado a que se destina.” (ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 392).

36 BASCHOFEN e SPECTOR, “Introduction”. In ROUSSEAU, *Principes du droit de la guerre; Écrits sur la paix perpétuelle*, p. 14.

37 Importa esclarecer ao leitor contemporâneo e, sobretudo, àqueles que não estão familiarizados com a linguagem rousseuniana que o autor utiliza o termo Príncipe, em um sentido bastante preciso ao longo de sua obra. O conceito de Príncipe está bastante próximo daquele que hoje nos chamaríamos de Governo. Vejamos por exemplo a definição apresentada por Rousseau no *Emílio*: “Segue-se das considerações precedentes que há no Estado um corpo intermediário entre os súditos e o soberano, e esse corpo intermediário, formado por um ou mais membros, é o encarregado da administração pública, da execução das leis e da manutenção da liberdade civil e política. Os membros desse corpo chamam-se magistrados ou reis, isto é, governadores. O corpo inteiro, considerado pelos homens que o compõem, chama-se príncipe e, considerado por sua ação, chama-se governo”. (ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. IV, p. 843-844).

38 ROUSSEAU, *Principes du droit de la guerre; Écrits sur la paix perpétuelle*, p. 75, tradução nossa.

parte dela ou precisarão se unir para resistir e não serem engolidos por esta.

“Após ter visto a terra toda cobrir-se de novos Estados, após ter descoberto entre eles uma relação geral que tende à sua destruição mútua”, Rousseau se pergunta pela essência do corpo social, a fim de saber “por quais tipos de hostilidades eles podem se atacar e se entre destruir um ao outro.”<sup>39</sup> E tendo em mente que o princípio da vida do corpo político é o pacto social, uma convenção estabelecida entre os membros que dele participam, é preciso estabelecer os critérios legítimos que regulam as relações entre estes corpos, mesmo quando estes entram em guerra. É necessário investigar quem pode legitimamente declarar a guerra e o que se pode ou não fazer no intuito de destruir o Estado inimigo. Rousseau insiste para que seus leitores não esqueçam “de jeito nenhum” que ele não procura “o que torna a guerra vantajosa àquele que o faz, mas o que a torna legítima.” E lembra que “sempre há um custo em ser justo” mas que isto não é motivo para nos dispensarmos de sê-lo.<sup>40</sup>

O autor genebrino confere extrema precisão às noções de “guerra”, “estado de guerra” e “legitimidade” no seio da guerra. Argumenta que fazer guerra ao soberano é atacar a convenção pública que é a essência do Estado e que é possível destruir o Estado inimigo sem matar um só de seus cidadãos. E nos *Fragmentos anexos*<sup>41</sup> ele mostra que o objetivo da guerra sendo precisamente a destruição do estado inimigo, só temos o direito de matar seus defensores enquanto estes estiverem empunhando suas armas e que tão logo eles as depõem, perdemos o direito sobre suas vidas. A guerra não conferindo nenhum direito que não aquele necessário a seu fim, que é a destruição da convenção pública que anima o Estado inimigo, não confere legitimidade a nenhum ato de violência, de barbárie ou de maus tratos a qualquer ser humano. É nesse

---

39 ROUSSEAU, *Principes du droit de la guerre; Écrits sur la paix perpétuelle*, p. 78, tradução nossa.

40 ROUSSEAU, *Principes du droit de la guerre; Écrits sur la paix perpétuelle*, p. 80, tradução nossa.

41 Bernardi e Silvestrini (2008) publicam sob o título *Fragments Annexes* dois fragmentos que por seu conteúdo deveriam ser aproximados do texto *Princípios do direito da guerra*. O primeiro deles havia sido redigido na mesma folha que um dos *Fragmentos Políticos* (II, 9. In: ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 478) mas cujo conteúdo é bastante diverso, e, segundo os autores supra-citados, tal fragmento deveria ser ligado ao *Discurso sobre a economia política*. Já o segundo fragmento havia sido redigido sobre a última página da primeira versão do *Contrato social* e encontra-se publicado nas páginas 345-346 das obras completas, tomo III.

sentido que as relações estabelecidas tanto dentro dos Estados quanto entre estes oscila sempre entre a justiça e a violência.

Tais questões são amplamente tratadas nos *Princípios do direito da guerra*, obra formada a partir do re-arranjo de dois textos publicados separadamente na edição das obras completas da Pléiade, e que na nova versão apresentada demonstram que se tratava de uma obra já bastante amadurecida de Rousseau. Apesar de um dos manuscritos que a integram ter sido publicado entre os *Escritos sobre o abade de Saint-Pierre*, os editores da atual versão, observando entre outras coisas, que em momento algum o nome de Saint-Pierre é mencionado, advogam que os escritos de Rousseau sobre a guerra foram redigidos imediatamente antes, e são completamente independentes dos escritos do abade.<sup>42</sup>

Para finalizarmos resta-nos fazer alguns comentários acerca dos escritos sobre Saint-Pierre. Mesmo se aceitarmos que o pensamento de Rousseau referente ao Direito da Guerra é totalmente autônomo em relação ao de Saint-Pierre, é preciso convir que seus escritos serviram ao menos para que Rousseau pensasse os temas relativos às ligas e ao estabelecimento e manutenção da paz no nível supra-nacional.

Como paliativo à ausência de uma “sociedade geral do gênero humano”, Rousseau sugere que através de novas associações, procuremos corrigir a ausência da associação geral.<sup>43</sup> E que busquemos na “arte aperfeiçoada a

42 Neste sentido os editores da presente versão do texto, advogam em termos de cronologia, por exemplo, que a redação dos *Princípios do direito da guerra* é anterior aquela dos escritos sobre Saint-Pierre. “Este manuscrito data então o mais tardar do início do ano de 1756. Nossa proposição é de situá-lo entre o verão de 1755 e a primavera de 1756, ou seja, imediatamente antes dos escritos sobre o abade de Saint-Pierre. Nós alcançamos assim com argumentos novos o ponto de vista daqueles que sublinham a profunda autonomia do pensamento de Rousseau sobre a guerra com relação à Saint-Pierre.” (BERNARDI & SILVESTRINI, “Introduction”. In: ROUSSEAU, *Principes du droit de la guerre; Écrits sur la paix perpétuelle*, p. 36). No que concerne à datação dos escritos relativos aos *Princípios do direito político* proposta por Simone Goyard-Fabre, no *Dictionnaire de Jean-Jacques Rousseau*, ver os verbetes “Guerre et État de Guerre” e “État de Guerre ou Que l’État de Guerre Naît de l’État Social”. Conforme a autora, ambos os textos foram escritos entre os anos de 1756 e 1758 na mesma época em que Rousseau escrevia seus textos sobre o abade de Saint-Pierre (EIGELDINGER & TROUSSON, *Dictionnaire de Jean-Jacques Rousseau*, p. 319 e 397).

43 Cf. Rousseau: “Mais, quoiqu’il n’y ait point de société naturelle et générale entre les hommes, quoiqu’ils deviennent malheureux et méchants en devenant sociables, quoi-

reparação para os males que a arte começada causou à natureza”.<sup>44</sup> Esta “arte aperfeiçoada”, seria justamente a possibilidade de por meio de ligas e tratados internacionais, suprir de certo modo a ausência manifesta da dita “sociedade geral do gênero humano”.

Tendo ficado como depositário dos papéis do abade com vistas a uma sistematização e publicação dos mesmos, Rousseau de início já percebe as divergências entre seu próprio pensamento e o do autor do *Projeto de paz perpétua*, optando por separar as idéias do abade no *Extrato*<sup>45</sup> e as suas próprias posições no *Julgamento*<sup>46</sup>. Mas mesmo esta divisão será negligenciada visto que no *Extrato* Rousseau acaba por misturar algumas de suas próprias concepções às de Saint-Pierre, conforme ele mesmo afirma nas *Confissões*.<sup>47</sup>

Rousseau não deixa de elogiar o *Projeto* do abade, dizendo que “nunca preocupou o espírito humano projeto mais grandioso, mais belo e mais útil do que o de uma paz perpétua e universal entre todos os povos da Europa”.<sup>48</sup> Entretanto, após afirmar que não poderia recusar “essas linhas ao sentimento que o dominava”, trata-se agora de “pensar friamente”. E tanto no *Extrato* quanto no *Julgamento*, e mesmo nas *Confissões*, Rousseau expõe as dificuldades relativas ao projeto em questão e os equívocos nos quais o abade incorria.<sup>49</sup> Segundo ele:

Não se precisa ter mediado longamente sobre os meios de aperfeiçoar um governo qualquer para perceber

que les loix de la justice et de l’égalité ne soient rien pour ceux qui vivent à la fois dans la liberté de l’état de nature et soumis aux besoins de l’état social; loin de penser qu’il n’y ait ni vertu ni bonheur pour nous, et que le ciel nous ait abandonnés sans ressource à la dépravation de l’espèce; eforçons nous de tirer du mal même le remède qui doit guérir. Par de nouvelles associations, corrigeons, s’il se peut, le défaut de l’association générale.” (“De la société générale du genre humain”. In: ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 288).

44 ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 288.

45 ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 563-589.

46 ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 591-600.

47 ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. I, p. 408.

48 ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 563.

49 Conforme Rousseau adverte nas *Confissões*: “L’entreprise, au reste, n’étoit pas légère: il ne s’agissoit de rien moins que de lire, de méditer, d’extraire vingt trois volumes diffus, confus, pleins de longueurs, de redites, des petits vues courtes ou fausses, parmi lesquelles il en falloit pêcher quelques unes grandes, belles et qui donnoient le courage de supporter ce pénible travail.” (ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. I, p. 408).

as dificuldades e embaraços que se originam menos de sua constituição do que de suas relações externas, de maneira que a maioria dos cuidados que se deveriam consagrar à sua polícia, é-se obrigado a dedicar à sua segurança, e mais cuidar de pô-lo em condições de resistir aos outros do que torná-lo perfeito em si mesmo. (...) só prevenimos as guerras particulares para inflamar as guerras gerais, mil vezes mais terríveis; e unindo-se a alguns homens, realmente nos tornamos inimigos do gênero humano?<sup>50</sup>

Sobre os meios possíveis de serem utilizados com vistas a evitar ou remediar a difícil situação na qual se encontram os Estados, Rousseau sugere a construção de associações federativas, que:

(...) unindo os povos por laços semelhantes aos que unem os indivíduos, submetta igualmente, uns e outros, à autoridade das leis. Aliás, esse governo parece preferível a qualquer outro, porque compreende ao mesmo tempo as vantagens dos grandes e dos pequenos Estados, porque fora dele é temido por seu poderio, porque nele as leis estão em vigor, e porque é o único a conter igualmente os súditos, os chefes e os estrangeiros.<sup>51</sup>

Nas *Considerações sobre o governo da Polônia*, que é um de seus últimos escritos, Rousseau voltará a enfatizar a questão das federações como sendo a única maneira de reunir as vantagens dos grandes e dos pequenos Estados.<sup>52</sup> Um dos problemas mais candentes relativos ao estabelecimento de organizações supra-nacionais seria o da independência. Como manter

a autonomia interna necessária<sup>53</sup> e evitar que a tentativa de estabelecimento de leis internacionais acabasse por se transformar em uma grande violência? Conforme o autor alerta ao final do *Julgamento*: “Nunca se vêem ligas federativas estabelecerem-se que não por meio de revoluções e, com base nesse princípio, qual de nós ousaria afirmar desejável ou temível essa liga européia? Talvez ela causasse, de pronto, mal maior do que aquele que não preveniria por muitos séculos.”<sup>54</sup>

Diante da impossibilidade de concretização efetiva de uma liga das nações resta entre elas um estado de guerra permanente, uma situação mista entre sociedade e natureza, na qual a paz nunca é alcançada.<sup>55</sup> Como bem lembra o diplomata e escritor Gelson Fonseca Jr. no prefácio do livro *Rousseau e as relações internacionais*, por mais que Rousseau seja ambicioso “quando desenha, no *Contrato Social*, os fundamentos para uma sociedade de homens livres”, no plano internacional ele “se mostra mais conformado em aceitar que a guerra marcará, para sempre, a vida do homens na sociedade de Estados.” Onde “não existe um equivalente do *Contrato* para o universo das relações entre os Estados”.<sup>56</sup>

Gelson Fonseca Jr., ao fazer um balanço de algumas leituras contemporâneas de Rousseau no final de seu prefácio, lembra que as críticas mais freqüentes são de que “Faltaria a Rousseau a nitidez dos criadores de modelos, daqueles que oferecem, como Hobbes ou mesmo Grotius, ou ainda Kant, um argumento claro, unívoco, que gerasse um padrão de referência” mas ressalta que é “exatamente na falta de simplificações que estaria o valor de Rousseau, já

53 Cf. JOUBERT & RAMEL, *Rousseau et les Relations Internationales*, p. 26: “Rousseau a ainsi construit une véritable aporie au terme de laquelle l’acceptation d’une loi internationale est inévitablement contradictoire avec l’autolégislation comme matrice de la volonté générale.”

54 ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 600.

55 Cf. Marques (“Contrato e Confederação. Notas sobre o papel das relações internacionais no pensamento de Jean-Jacques Rousseau”, p. 28): “o avanço do cosmopolitismo, que Kant via como o caminho que o levaria finalmente à paz perpétua, não é uma resposta viável para Rousseau, na medida em que enfraquece o sentido de coesão nacional e destrói, em seu caminho, as pequenas comunidades com seus valores próprios específicos, e que são a expressão do que haveria a preservar na aventura da socialização. A paz alcançada por meio da eliminação das diferenças e dos caracteres nacionais, e pela homogeneização dos valores e culturas, é a paz dos ‘últimos homens’ e, não seria melhor que paz dos cemitérios.”

56 FONSECA Jr., Gelson. “As múltiplas dimensões do pensamento de Rousseau”, p. XI.

50 ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 564.

51 ROUSSEAU, *Oeuvres complètes*, t. III, p. 564.

52 Vejamos o conselho de Rousseau aos poloneses: “Em uma palavra, dedicei-vos a ampliar e a aperfeiçoar o sistema dos governos federativos, o único que reúne as vantagens dos grandes e dos pequenos Estados e, por isso, o único que vos pode convir. Se não aceitardes esse conselho, duvido que algum dia possais realizar boa obra.” (ROUSSEAU, *Considerações sobre o governo da Polônia*, p. 282).

que é a complexidade de sua análise, a capacidade de lidar com contraditórios, que lhe dá grandeza e posição única entre os fundadores modernos do pensamento sobre relações internacionais.”<sup>57</sup>

Basta observarmos o que ocorre na atualidade, para percebermos que nossa situação continua, depois de trezentos anos, praticamente no mesmo patamar descrito por Rousseau, onde por falta de leis legítimas, que limitem a ação de governantes ávidos pelos lucros da guerra, e por falta de sanções que façam com que o direito público internacional e os tratados sobre a guerra e sobre a tortura, por exemplo, permaneçam como quimeras que só possuem existência na letra fria das leis expostas nas convenções que são cotidianamente espezinhadas em função de interesses privados.

### Rousseau and International Relations in the Modern Age

**Abstract:** This article is intended to highlight some of the main aspects of Rousseau's thinking on international relations in the modern age. The topic under consideration is to be found mostly in Rousseau's writings in *Political Institutions*, but also in the *Discourse on Inequality*, in the *Writings on the Abbott of Saint-Pierre*, in *The Considerations on the Government of Poland* and in the *Draft of a Constitution for Corsica*. These are the main texts dealt with in my inquiry.

**Key-words:** Rousseau – International Relations – Principles of War Law – Modern Age.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAM, A. “Rousseau et Diderot”. *Revue des Sciences Humaines*, Faculté des lettres de Lille, 1949.

BASCHOFEN, B.; SPECTOR, C. “Introduction”. In: ROUSSEAU, J.-J. *Principes du droit de la guerre; Écrits sur la paix perpétuelle*. Sous la direction de Blaise Baschofen et Céline Spector. Edition nouvelle et présentation de l'établissement des textes par Bruno Bernardi et Gabriella Silvestrini. Textes commentés par B. Baschofen, B. Bernardi, F. Guénard et C. Spector avec la collaboration de G. Lèpan et G. Waterlot. Paris: J. Vrin, 2008.

57 FONSECA Jr., Gelson. “As múltiplas dimensões do pensamento de Rousseau”, p. LXIII-LXIV.

BECKER, E. *Política e linguagem em Rousseau*. Tese (Doutorado em Filosofia). São Paulo, 2008. 267 p. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-25092008-165413>>. Acesso em: 20/10/2010.

BERNARDI, B.; SILVESTRINI, G. “Présentation de l'édition”. In: ROUSSEAU, J.-J. *Principes du droit de la guerre; Écrits sur la paix perpétuelle*. Sous la direction de Blaise Baschofen et Céline Spector. Edition nouvelle et présentation de l'établissement des textes par Bruno Bernardi et Gabriella Silvestrini. Textes commentés par B. Baschofen, B. Bernardi, F. Guénard et C. Spector avec la collaboration de G. Lèpan et G. Waterlot. Paris: J. Vrin, 2008.

DIDEROT, D. “Direito natural”. In: *Verbetes políticos da Enciclopédia*. Trad. Maria das Graças de Souza. São Paulo: Discurso Editorial; Ed. Unesp, 2006.

\_\_\_\_\_. “Suplemento à viagem de Bougainville”. In: *Diderot: Obras II*. Organização, tradução e notas de J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2000.

EIGELDINGER, F. S.; TROUSSON, R. (Org.). *Dictionnaire de Jean-Jacques Rousseau*. Paris: Honoré Champion, 2006.

FONSECA JR., G. “As múltiplas dimensões do pensamento de Rousseau”. In: *Rousseau e as relações internacionais*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

GROTIUS, H. *O direito da guerra e da paz*. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004. 2 v.

HOBBS, T. *Do cidadão*. Tradução, apresentação e notas de Renato Janine Ribeiro. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HUBERT, R. *Rousseau et l'Encyclopédie: essai sur la formation des idées politiques de Rousseau (1742-1756)*. Paris: J. Gamber, 1928.

JOUBERT, J.-P.; RAMEL, F. *Rousseau et les Relations Internationales*. Paris: L'Harmattan, 2000.

MARQUES, J. O. A. “Contrato e Confederação. Notas sobre o papel das rela-

ções internacionais no pensamento de Jean-Jacques Rousseau”. *Trans/Form/Ação*, v. 33, n. 1, p. 19-30, 2010.

ROUSSEAU, J.-J. “Considerações sobre o governo da Polônia”. In: *Obras J.J. Rousseau*, v. 2. Tradução de Lourdes Santos Machado. Rio de Janeiro; Porto Alegre; São Paulo: Globo, 1962.

\_\_\_\_\_. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Iracema Gomes Soares e Maria Cristina Roveri Nangle. Brasília: Ed. UnB; São Paulo: Ática, 1989.

\_\_\_\_\_. “Do Contrato social”. In: *Obras J.J. Rousseau*, v. 2. Tradução de Lourdes Santos Machado. Rio de Janeiro; Porto Alegre; São Paulo: Editora Globo, 1962.

\_\_\_\_\_. *Principes du droit de la guerre; Écrits sur la paix perpétuelle*. Sous la direction de Blaise Baschofen et Céline Spector. Edition nouvelle et présentation de l'établissement des textes par Bruno Bernardi et Gabriella Silvestrini. Textes commentés par B. Baschofen, B. Bernardi, F. Guénard et C. Spector avec la collaboration de G. Lèpan et G. Waterlot. Paris: Librairie Philosophique J. VRIN, 2008.

\_\_\_\_\_. “Princípios do direito da guerra”. Tradução apresentação e notas de Evaldo Becker, revisão da tradução de Ricardo Monteagudo. *Trans/Form/Ação*, jul./ago. 2011. No prelo.

\_\_\_\_\_. “Projeto de constituição para a Córsega”. In: *Obras J.J. Rousseau*, v. 2. Tradução de Lourdes Santos Machado. Rio de Janeiro; Porto Alegre; São Paulo: Editora Globo, 1962.

\_\_\_\_\_. *Oeuvres complètes*. Paris: Gallimard, 1959-1995 (Bibliothèque de la Pléiade). 5 v.

STELLING-MICHAUD, S. “Ecrits sur l'abbé de Saint-Pierre”. In: ROUSSEAU, J.-J. *Oeuvres complètes*, t. III. Paris: Gallimard, 1964 (Bibliothèque de la Pléiade), p. CXX-CLVI.